Ofício n.º 196/2019 Apucarana, 07 de fevereiro de 2018.

(Ref. ao NF MPPR –0007.19.000116-9)

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência a Recomendação Administrativa n.º 01/2019.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Eduardo Augusto Cabrini
Promotor de Justiça Designado

Excelentíssimo Senhor
Luciano Molina
Digníssimo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Apucarana
Apucarana – Paraná.

Papel reciclado, menor custo ambiental.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2019
(Ref. a NF MPPR n.º 0007.19.000116-9)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARANÁ**, pela **Promotoria de Justiça de Direitos e Garantias Constitucionais**, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no art. 47, VII, da Lei Complementar Estadual 25/98;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, inciso IV, "a", da Lei Federal n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a informação de que está para ser votado na Câmara Municipal de Apucarana, **Projeto de Lei n.º 173/2018**, da Vereadora Marcia Sousa, que ***"Proíbe a utilização, fabricação e comercialização de fogos de artifício com estampidos e explosivos, no Município de Apucarana"***

CONSIDERANDO que se aprovada a Lei Municipal extrapolará a competência administrativa e legislativa da União, violando o artigo 21, inciso VI, da Constituição Federal, que assim prescreve: ***"Compete à União: (...); VI – autorizar e fiscalizar a produção e comércio de material bélico"***;

CONSIDERANDO que se aprovada a Lei Municipal extrapolará a competência privativa da União e dos Estados de concorrentemente legislarem

Papel reciclado, menor custo ambiental.

sobre produção, consumo e desporto, violando o artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, que assim prescreve: ***"Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...); V – produção e consumo"***;

CONSIDERANDO que aos municípios, de acordo com o que preceituam os incisos I e II, do artigo 30 da Carta Magna, podem legislar sobre assuntos de interesse local, podendo suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

CONSIDERANDO que a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, prescrito no inciso I, relaciona-se às matérias que, eventualmente, assumam feitio inerente ao Município e que possua íntima relação com o âmbito territorial, por aplicação do princípio da predominância do interesse, o qual é diretriz para repartição das competências;

CONSIDERANDO o que dispõe também a Constituição do Estado do Paraná ao aduzir que:

> *Art. 17. Compete aos Municípios:*
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

CONSIDERANDO o disposto na Lei 3.665/2000, que regulamenta a fiscalização de produtos controlados (R-105):

> *Art. 3º. Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:*
>
> *(...)*
> ***LII – fogos de artifício: designação comum de peças pirotécnicas preparadas para transmitir a inflamação a fim de produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, e normalmente empregada em festividades;***

Papel reciclado, menor custo ambiental.

Art. 4º Incumbe ao Exército baixar as normas de regulamentação técnica e administrativa para a fiscalização dos produtos controlados.

Art. 5º Na execução das atividades de fiscalização de produtos controlados, deverão ser obedecidos os atos normativos emanados do Exército, que constituirão jurisprudência administrativa sobre a matéria.

Art. 6º A fiscalização de produtos controlados de que trata este Regulamento é de responsabilidade do Exército, que a executará por intermédio de seus órgãos subordinados ou vinculados, podendo, no entanto, tais atividades ser descentralizadas por delegação de competência ou mediante convênios.

Parágrafo único. Na descentralização da fiscalização de produtos controlados não será admitida a superposição de incumbências análogas.

Art. 33. As Secretarias de Segurança Pública, prestarão aos órgãos de fiscalização do Exército toda a colaboração necessária.

Parágrafo único. As instruções expedidas pelas Secretarias de Segurança Pública, sobre a fiscalização de produtos controlados pelo Exército, terão por base as disposições do presente Regulamento.

Art. 34. São atribuições das Secretarias de Segurança Pública:

I – colaborar com o Exército na fiscalização do comércio e tráfego de produtos controlados, em área sob sua responsabilidade, visando à manutenção da segurança pública;

II – colaborar com o Exército na identificação de pessoas físicas e jurídicas que estejam exercendo qualquer atividade com produtos controlados e não estejam registradas nos órgãos de fiscalização;

III – registrar as armas de uso permitido e autorizar seu porte, as pessoas idôneas, de acordo com a legislação em vigor;

IV – comunicar imediatamente aos órgãos de fiscalização do Exército qualquer irregularidade constatada em atividades envolvendo produtos controlados;

CONSIDERANDO, que a Lei nº 4.238/1942 dispõe no art. 1º, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências: ***"São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei.";***

Papel reciclado, menor custo ambiental.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 55, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

> *"Art. 55. A **União, os Estados e o Distrito Federal**, **em caráter concorrente** e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, **baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços**.*
> ***§ 1° A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão** a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o **mercado de consumo,** no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.*

CONSIDERANDO, que o órgão especial do Tribunal de Justiça de São Paulo também declarou inconstitucional a Lei 2.493/2017 que dispõe:

> ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. Lei nº 2.493, de 13 de setembro de 2017, que "dispõe sobre a proibição da utilização, queima e soltura de fogos de artifício de efeito sonoro no município". ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DESSA NORMA COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Reconhecimento. Nos termos do artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal (e não aos Municípios) legislar sobre "produção e consumo". **União, ademais, que no exercício de sua competência legislativa já editou um conjunto de atos normativos de abrangência nacional tratando da questão referente à fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos como, por exemplo, o Decreto nº 4.238, de 08 de abril de 1942 que, ao contrário da lei impugnada, dispõe em seu artigo 1º que "são permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício",** nas condições que estabelece. É importante considerar, sob esse aspecto, que o Supremo Tribunal Federal, em 05/03/2015, apreciando o Tema 145 da repercussão geral reconhecida no RE 586.224, firmou tese no sentido de que **"o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c.c. 38, incisos***

Papel reciclado, menor custo ambiental.

*__I e II, da Constituição Federal")__. Posicionamento que está alinhado a outra orientação da Suprema Corte no que sentido de que padece de inconstitucionalidade a lei municipal que invoca "o argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional" (RE nº 477.508-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/05/2011). Norma impugnada, ademais, que – apesar de versar sobre defesa e melhoria do meio ambiente - foi votada e aprovada sem que seu projeto tivesse sido submetido à participação popular. Violação do art. 191 da Constituição Estadual. **Inconstitucionalidade manifesta**. Ação julgada procedente. (grifo nosso).*
(TJ-SP 22235164120178260000 SP 2223516-41.2017.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 23/05/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/06/2018)

CONSIDERANDO que o Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM exarou parecer confirmando a inconstitucionalidade do projeto. Segundo o Instituto: *"O projeto pretende permitir tão somente o uso de fogos de artifícios "silenciosos", tornando ilícito administrativo o uso daqueles que emitam ruídos, sem trazer em seu bojo o que seria "silencioso" ou quais seriam os critérios objetivos para serem considerados aptos a serem usados. Sobre este aspecto, em reação aos níveis excessivos de ruídos estão sujeitos à normatização e ao estabelecimento de padrões compatíveis com o meio ambiente equilibrado e necessário à sadia qualidade de vida, __competência atribuída ao CONAMA, de acordo com o artigo 6º, II, d Lei nº 6.938/81__".*

CONSIDERANDO assim, que a Câmara Municipal de Apucarana não possui competência para legislar sobre o tema em foco, sendo que, caso aprovada a referida lei por certo será considerada inconstitucional;

CONSIDERANDO a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legislativo, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Papel reciclado, menor custo ambiental.

CONSIDERANDO, ademais, que incumbe aos membros do Ministério Público do Estado do Paraná, conforme preceitua o **artigo 58, nos incisos I e VII**[1] da Lei Complementar Estadual nº 85/1999, "instaurar inquéritos civis e procedimentos administrativos pertinentes" e "**sugerir** ao Poder competente, por escrito, **a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à prevenção e controle da criminalidade e melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública**";

RESOLVE RECOMENDAR,

Ao Poder Legislativo de Apucarana-PR, para que, no limites de suas atribuições, diante dos argumentos acima apontados, por padecer de manifesta inconstitucionalidade, adote as providências necessárias no sentido de **NÃO APROVAR** o **Projeto de Lei n.º 173/2018** que ***"Proíbe a utilização, fabricação e comercialização de fogos de artifício com estampidos e explosivos, no Município de Apucarana".***

Concede-se o **prazo de 10 (dez) dias** para a Câmara Municipal informar acerca da aprovação (ou não) do presente Projeto de Lei Municipal, esclarecendo desde logo que o não acolhimento da recomendação ensejará na representação ao Procurador-Geral de Justiça para a tomada de providências para a declaração de inconstitucionalidade da referida lei.

1 **Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999:** [...]
Art. 58. Os membros do Ministério Público, no exercício de suas funções, poderão:
I – instaurar inquéritos civis e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los: [...]
VII – sugerir ao Poder competente, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à prevenção e controle da criminalidade e melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;
Art. 68. São atribuições do Promotor de Justiça:
I – em matéria de Direitos Constitucionais: [...]
3. zelar pela efetivação das políticas sociais básicas, especialmente de educação, saúde, saneamento e habitação, bem assim das **políticas sociais assistenciais**, em caráter supletivo, para quem delas necessite;

Papel reciclado, menor custo ambiental.

Caso a Câmara Municipal se mantenha inerte, não apresentando resposta a presente recomendação, poderá incorrer o seu Presidente na prática do crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal.

Apucarana, 07 de fevereiro de 2019.

EDUARDO AUGUSTO CABRINI
Promotor de Justiça *Designado*

Papel reciclado, menor custo ambiental.